



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913421/2009-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.554 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PROMETEU PARTICIPAÇÕES S/A (NOME ATUAL: VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que os autos retornem à repartição de origem a fim de que se tomem as seguintes providências: a) confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado em face das informações apresentadas e da legislação vigente à época dos fatos controvertidos nos autos; b) havendo necessidade, intimar o Recorrente para prestar informações adicionais e apresentar novos elementos probatórios do crédito; c) elaborar um relatório conclusivo abarcando os resultados da diligência; d) cientificar o Recorrente dos resultados da diligência, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte para se contrapor ao despacho decisório que não homologara a compensação declarada relativa a alegado crédito da Contribuição para o PIS.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.554 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913421/2009-34

Nos termos do despacho decisório, o pagamento efetuado pelo contribuinte havia sido utilizado na quitação de outros débitos de sua titularidade, decorrendo desse fato o indeferimento do pedido.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que o direito creditório se referia a parcela da Contribuição para o PIS recolhida indevidamente, trazendo aos autos cópias do Dacon, da DCTF e do Comprovante de Arrecadação.

Segundo o então Manifestante, a não constatação do crédito disponível para compensação decorreria de pequeno equívoco por ele cometido quando do preenchimento da DCTF em relação ao valor devido em dezembro de 2004 a título de PIS não cumulativo, encontrando-se o valor correto devidamente informado no Dacon retificador, fato esse que deveria ser observado pela Administração tributária em face do princípio da verdade material.

A decisão da DRJ denegatória do pleito restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Na falta de ocorrência das hipóteses dispostas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em anulação do despacho decisório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERDADE MATERIAL.

O processo administrativo fiscal orienta-se pela busca da verdade real ou material. Assim, qualquer fato aduzido nos autos deverá, sempre, vir acompanhado de comprovação documental.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal, de modo a reunir as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/07/2014 (fl. 213), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 31/07/2014 (fl. 195) e requereu o reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado e, por conseguinte, a homologação da compensação, repisando os argumentos de defesa.

Adicionalmente, o Recorrente informa que, no bojo do processo administrativo nº 19515.000461/2007-95, realizou-se diligência à repartição de origem, tendo a própria Receita Federal concluído que o valor da Contribuição para o PIS no período sob comento era de R\$ 62.507,30 e não o valor informado na DCTF de R\$ 130.106,00.

É o relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.554 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913421/2009-34

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, está-se diante de um despacho decisório eletrônico exarado a partir das informações que já se encontravam disponíveis nos sistemas da Receita Federal, vindo o Recorrente a instruir o processo com novas informações acerca do direito creditório.

O Recorrente carrou aos autos cópia processo administrativo nº 19515.000461/2007-95, em cujo bojo consta resultado de diligência em que se consignou que a própria Receita Federal havia concluído que o valor da Contribuição para o PIS no período sob comento era de R\$ 62.507,30 e não o valor informado na DCTF de R\$ 130.106,00.

Em consulta ao sistema e-processo realizada em 03/01/2020, constatou-se que, no processo administrativo nº 19515.000461/2007-95, os recursos de ofício e voluntário já haviam sido julgados, tendo sido negado provimento ao recurso de ofício e dado provimento parcial ao recurso voluntário, tendo sido, ainda, negado seguimento aos recursos especiais do contribuinte e da Fazenda Nacional e ocorrido desistência do agravo apresentado pelo Recorrente em razão de adesão a parcelamento especial.

De acordo com a alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), o contribuinte encontra-se autorizado a carrear aos autos documentos comprobatórios após a Impugnação/Manifestação de Inconformidade quando se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, considerando o princípio da busca pela verdade material, bem como o princípio do formalismo moderado, assim como os novos dados trazidos aos autos pelo interessado, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes medidas:

a) confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado em face das informações apresentadas e da legislação vigente à época dos fatos controvertidos nos autos;

b) havendo necessidade, intimar o Recorrente para prestar informações adicionais e apresentar novos elementos probatórios do crédito;

c) elaborar um relatório conclusivo abarcando os resultados da diligência;

d) cientificar o Recorrente dos resultados da diligência, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.554 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.913421/2009-34